



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.277/2014
Data 09/04/14 p. 65
Rubrica: Rui ID 4345648

Processo nº.: **E-12/003.277/2014**
Autuação: **09/04/2014**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.627/2013.**
Sessão Regulatória: **28 de abril de 2015**

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 221, de 09/04/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.022, de 27/03/14¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.147², de 31/07/14.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 264/2014, de 12/12/2014, constante nos autos às fls. 24, devidamente recebido pela Concessionária em 21/01/2015.

Em 26/01/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e efeito suspensivo, no mérito, sustenta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2142

DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº 540327.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.647/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao não atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2229

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº 540327.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.647/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2142, de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.277/2014
Data 09/04/14 Fm. 66
Rubrica: Rumpfom ID 4345648-0

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 18, de 27/02/15, a Concessionária apresentou, em 11/03/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.277/2014
Data 09/04/14
Subscrição Reunião ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003.277/2014
Autuação: 09/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório
E-12/003.627/2013.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

VOTO

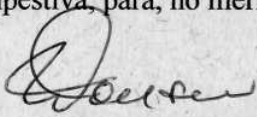
Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 264/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme Deliberação AGENERSA nº 2.022/2014.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na *"inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA"* e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese¹, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria², concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente³ e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas⁴.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária, em face do Auto de Infração 264/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ art. 11, da IN CODIR 001/2007

² Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

³ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

⁴ Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Processo n° E-12/003.277/2014

Data 09/04/14 68

Rubrica: Ruffon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2520 , DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/003.627/2013.**

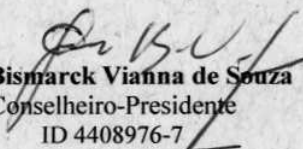
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.277/2014, por unanimidade,

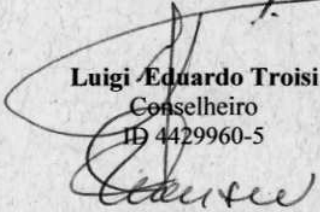
DELIBERA:

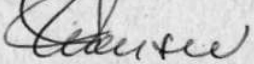
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n° 264/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

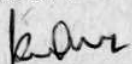
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8